



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003321-63.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MILENE ALZIRA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003321-63.2023.8.26.0505

Comarca: RIBEIRÃO PIRES – 3ª VARA

Apelante: BANCO AGIBANK S/A

Apelado: MILENE ALVIRA DO PRADO

Juiz: BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

VOTO 8535

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do réu pretendendo o reconhecimento da validade do cartão de crédito com reserva de margem consignável, e o afastamento da devolução de valores à autora.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não configurada. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), considerando que: a) deixou de juntar cópia do contrato questionado, no prazo concedido, conforme determinado pelo MM. Juízo a quo; b) não comprovou os saques inicial e complementares de valores no cartão de crédito consignado; c) não há comprovação do recebimento das faturas pela autora.

3. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO. Afastada. Embora o C. STJ tenha determinado a desnecessidade de demonstração de dolo ou má-fé, para a incidência da dobra prevista no par. ún, do art. 42, do CDC, o referido pronunciamento foi modulado, passando a produzir efeitos apenas a partir de 31/3/2021 (STJ, EAREsp 676.608). Contratação supostamente anterior à modulação, considerando a data da fatura mais antiga juntada. Ausência de comprovação da má-fé. Devolução a ser feita de forma simples.

4. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c.c. devolução de valores e dano moral e tutela de urgência que MILENE ALZIRA DO PRADO move em face de AGIBANK FINANCEIRA S/A, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para: a)

reconhecer a inexistência da contratação do cartão de crédito RMC; b) condenar o réu a restituir, de forma dobrada, os valores das parcelas descontas do benefício previdenciário da autora, a ser apurado no cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar dos descontos até 29/08/2024, e após, incide a SELIC, nos termos do inc. II, do art. 5º, da Lei 14.905/2024. Foi determinada a compensação de valores com os que foram creditados em favor da autora e ainda não devolvidos. Diante da causalidade, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo da instituição bancária alegando, em suma, que a autora firmou por sua livre e espontânea vontade o cartão de crédito consignado RMC perante a apelante. Aduz que não há verossimilhança nas alegações da autora, eis que de fato realizou a contratação e efetuou diversas compras com o cartão de final 5461, conforme faturas juntadas aos autos. Sustenta a impossibilidade de devolução em dobro dos valores, porque não houve pagamento a maior e todos os valores são referentes aos empréstimos contratados. Argumenta que, mesmo se houvesse algum excesso, haveria a incidência da Súmula 159 do C. STF, diante da ausência de má-fé. Requer a improcedência da ação.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a autora que recebe benefício de pensão por morte previdenciária e que nessa condição realizou empréstimo consignado perante outras instituições financeiras, com descontos em folha de pagamento de seus

benefícios. Contudo, percebeu que os descontos eram superiores ao que tinha contratado, de modo que verificou, por seus extratos de pagamento de benefício, que se cuidava de desconto denominado “reserva de margem consignável (RMC”, o qual não solicitou, contratou ou anuiu. Afirma que a instituição simulou a contratação de cartão de crédito consignado, quando a parte havia requerido um empréstimo consignado, em extrema desvantagem para a consumidora. Requer a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, a comprovação por documentação idônea do valor e total das parcelas do contrato, a exibição do contrato autorizando o saque via cartão, e juntada das faturas, com a comprovação do seu envio à autora. Sustenta a invalidade do negócio jurídico. Pleiteia a tutela de urgência para que a instituição requerida dê baixa na reserva de margem consignável relacionada ao cartão discutido e promova a suspensão dos descontos incidentes, sob pena de multa diária a ser definida pelo MM. Juízo; e, no mais, a exibição da cópia do contrato, informação sobre o valor e total das parcelas do contrato; exibição de todas as faturas; exibição do documento assinado pela autora autorizando o saque via cartão de crédito; com a procedência do pedido, para o reconhecimento da inexistência da contratação do referido cartão RMC, condenando o réu a cessar os descontos, bem como à restituição dos valores indevidamente descontados, a ser apurado em liquidação de sentença, e em dobro na forma do par. ún., do art. 42 do CDC, no importe de R\$ 8.171,04; subsidiariamente, caso exista saldo devedor, requer a conversão da operação em empréstimo consignado, com abatimento dos descontos, corrigindo-se a taxa de juros máxima do INSS, e exclusão de eventual taxa de emissão do cartão. Ainda, requer a condenação do réu na indenização por dano moral, que estimou em R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 70).

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, a retificação do polo passivo, e impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou a validade do contrato entabulado pelas partes, afirmando que a autora solicitou o cartão de crédito consignado com descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário. Destacou que a autora utilizou o cartão em diversas compras, e não efetuou o pagamento da integralidade das faturas, restando inadimplente. Impugnou a pretensão ao dano moral e à restituição de valores. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção,

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende a ré o reconhecimento da validade do cartão de crédito consignado RMC, e o afastamento da devolução de valores.

3. Invalidade da contratação

A autora nega a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável contratado perante a instituição bancária ré, afirmando não haver contratado essa modalidade.

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso

Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso em comento, deveria a instituição bancária demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável em discussão, trazendo aos autos a documentação pertinente.

Em sua defesa, a instituição ré juntou apenas cópias das faturas do cartão de crédito final 5461, em que constam o lançamento de diversas compras (fls. 210/249 e fls. 250/292).

Não há comprovação de que as faturas tenham efetivamente sido recepcionadas pela autora, embora o endereço constante dos impressos esteja correto.

Não se ignora quanto à possibilidade de se realizar assinatura digital pelo correntista, por meio de aplicativo, e é cediço que há necessidade de apresentação de documentos pessoais ao Banco.

Contudo, repita-se, nada foi trazido aos autos, apenas as faturas sem comprovação de que houve a efetiva utilização do cartão por parte da autora, o que é insuficiente para comprovar a contratação, ainda que tenha o cartão sido eventualmente desbloqueado.

Ou seja, não foi juntada cópia integral do contrato com a

contestação.

Em primeiro grau, foi determinado à instituição ré que, no prazo de 15 dias, exhibisse cópia do contrato questionado pela autora, sob pena de arcar com o ônus processual correspondente (fl. 296).

Após o deferimento de prazo suplementar (fl. 535), houve manifestação nos autos, requerendo a instituição novo prazo para o cumprimento completo e satisfatório da determinação.

Não obstante, frise-se, deixou a instituição de trazer aos autos qualquer documento idôneo da contratação, com indicação dos dados da autora, assinatura, ou mesmo documentação digital, com geolocalização, IP, selfie, e quaisquer outros aspectos que envolvem a contratação eletrônica, de modo que não demonstrou a regularidade da modalidade de contrato impugnada nesta ação.

Nem mesmo em sede de recurso, apresentado pelo Banco, houve juntada do contrato discutido.

Além disso, a instituição bancária não comprovou os saques inicial e complementares de valores no cartão de crédito consignado, tampouco comprovou que houve pagamento das faturas, apenas a consignação mínima incidente sobre o benefício previdenciário de 5% (fls. 210/292).

Nesse contexto, diante da ausência de elementos probatórios suficientes a ensejar a comprovação da modalidade de contratação e a exigibilidade do débito, é forçoso concluir que a instituição bancária não se

desincumbiu do ônus probatório (CPC/15, art. 373, II).

A respeito, vejam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. 1. CONTRATO NÃO EXIBIDO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATURAS DE DESPESAS NO CARTÃO. ELEMENTOS QUE APONTAM A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E FIDEDIGNA DO SERVIÇO POR PARTE DO FORNECEDOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE HÍGIDA DA AUTORA EM CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) NÃO COMPROVADA. CONTRATO ANULADO. 2. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, P. ÚNICO, CDC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA DO REQUERIDO. PRECEDENTES DO STJ (EARESP Nº 664.888). 3. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA EMPRESTADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. 4. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE

PREJUÍZO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. 5. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011841-29.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/3/2025; Data de Registro: 14/3/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do contrato nº 15163993. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Ausência de prova a demonstrar a realização do negócio jurídico. Ausência de apresentação de contrato. Violação do art. 30 do CDC. Ausência de prova da utilização do cartão ou da contratação de saques complementares. A situação narrada que se caracterizou como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Invalidade do negócio jurídico impugnado. Segundo, determina-se a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Cobrança de má-fé do

banco réu demonstrada. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. Terceiro, acolhe-se o pedido de reparação por danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de cartão de crédito consignado em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Banco réu comprovou o depósito dos valores na conta da autora. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1049113-10.2023.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/3/2025; Data de Registro: 10/3/2025, g.n.).

“APELAÇÕES. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedidos de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO RÉU. Contratação não

comprovada. Instrumento contratual juntado aos autos que diz respeito a outro contrato celebrado pela parte autora. Reconhecida a falha na prestação dos serviços. Autorizada, contudo, a compensação com a importância depositada na conta do autor, a fim de restituir as partes ao status quo ante, nos termos do art. 182, do Código Civil. RECURSO DA AUTORA. Fortuito interno. Serviço disponibilizado pelo banco que não fornece a necessária segurança que dele se espera. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, valor compatível com o dano e que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcialmente provido o recurso do réu e provido o da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1019414-11.2024.8.26.0071; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

4. Devolução de valores

Quanto à devolução de valores, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, afastou a necessidade de demonstração do elemento volitivo, modulando os efeitos dessa decisão, para após 30/03/2021 (data de publicação do acórdão), conforme trecho da ementa expressando:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar

*conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). **Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, g.n.).*

No caso, consta como data da fatura mais antiga, a de fevereiro de 2017, o que significa dizer que a contratação supostamente é anterior data da modulação (dia 30/3/2021), de modo que deveria ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não se verificou no caso.

Assim, a restituição de valores deve ser feita de forma simples.

5. Dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso, para tão somente determinar a devolução de valores de forma simples, mantida no mais a sentença.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator